



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14713/13

Prefeitura Municipal de Montadas. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Fixação de prazo para adoção de providências. Verificação de Cumprimento do acórdão AC2 – TC 02128/16. Decisão cumprida parcialmente. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01498/18

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02128/16, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Montadas, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Por meio do mencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“... ”

2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO adote providências com vistas a:

a) PROCEDER a CORREÇÃO no SAGRES e na Lei Municipal 411/10 da nomenclatura do cargo de Agente de Saúde – PSF para Agente de Combate às Endemias;

b) RETIFICAR no SAGRES as datas de admissões dos servidores indicados pela Auditoria (item 2.5 do relatório de análise de defesa);

3) DETERMINAR o RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito das unidade vinculadas à Secretaria Municipal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14713/13

Saúde e dos outros órgãos municipais, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei.”

Após o encarte da documentação de fls. 302/313 por parte do ex-Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, a unidade técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 317/324, destacando que não houve o cumprimento das determinações constantes nos itens 2.b) e 3 do Acórdão AC2 – TC 02128/16.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1659/16, fls. 326/329, opinou pela:

“1. Declaração de não cumprimento das determinações contidas nos itens 2b e 3 da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 02128/16;

2. Aplicação de multa ao Sr. Jairo Herculano de Melo com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

3. Fixação de Prazo ao Prefeito do Município de Montadas – considerando que o vencedor das eleições municipais para o próximo quadriênio foi o Sr. Jonas de Souza – para a realização das medidas impostas pelo Acórdão, sob pena de nova multa e valoração do fato na PCA respectiva.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** dos itens 2.b) e 3 do Acórdão AC2 – TC 02128/16;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14713/13

3. Assine o **prazo** de 60 (sessenta) dias, via postal, para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, cumpra efetivamente a determinação consignada no item 2.b) do Acórdão AC2 – TC 02128/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** dos itens 2.b) e 3 do Acórdão AC2 – TC 02128/16;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar o **prazo** de 60 (sessenta) dias, via postal, para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, cumpra efetivamente a determinação consignada no item 2.b) do Acórdão AC2 – TC 02128/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 26 de junho de 2018

Assinado 29 de Junho de 2018 às 12:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 09:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO